



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.269/91

Estabelece as Diretrizes Gerais do Município, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do Orçamento - Programa para 1992.

A Câmara Municipal de Itapeçerica aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 1992, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - O documento anexo define a programação da atuação do governo e é parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais e atualizar elementos contidos no Plano Plurianual de Governo e definidos no Orçamento Programa.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - A presente lei, que estabelece diretrizes gerais, definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1992.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento, os valores da Receita serão estimados e da Despesa, fixados -' sendo facultado sua correção, podendo para isso, o Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar valores, até o limite previsto pela legislação em vigor, ' seguindo o que estabelece a Lei nº4.320/64, no que se refere a abertura de créditos adicionais e suplementares.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações ' não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas da ação das esferas Estadual e Federal ou particular, ressalvando-se aquelas autorizadas e definidas com cooperação técnica e financeira intergovernamental aprovado em lei municipal específica.

Parágrafo único - As bases para a preparação do Projeto' de Lei do Orçamento, são aquelas dispostas no Plano Plurianual de Governo em vigor.

Art. 6º - O Orçamento Programa será global e incluirá os recursos correspondentes às receitas e despesas' de todos os órgãos, incluindo a Fundação Municipal de -' Cultura.

Art. 7º - As despesas com as contas de Pessoal e Encargos Sociais não poderão aumentar além do índice de ' incremento entre os Orçamentos de 1991 e previsão de -' 1992.

Art. 8º - A mensagem que encaminhará o Orçamento Programa ao Legislativo será acompanhada da relação no minimal dos servidores civis, seus cargos e funções.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - As despesas com o Custeio, em cada órgão ou Unidade Orçamentária não terão elevação que superem os índices de crescimento dos valores globais do Orçamento, ressalvando com justificativas próprias, novas despesas nas áreas de grande prioridade social, nas funções da Educação, Saúde, Promoção Humana e Habitação e Urbanismo e em especial com projetos de Saneamento Básico.

Art. 10 - A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatórios bimestrais como determina a Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - É vedada a inclusão na Lei de Orçamento, bem como em suas alterações, recursos do Município para clubes, associações de servidores e entidades congêneres, que não se apresentem, nitidamente, de natureza filantrópica, aprovada por lei específica.

Art. 12 - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios identificando as vantagens concedidas e vantagens auferidas como dispõe o Art. 13 e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II

DA RECEITA

Art. 13 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até três meses antes do encerramento da atual sessão legislativa, projeto de lei dispendo sobre mudanças no Código Tributário, caso seja necessário promover seu ajustamento.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As alterações de natureza técnica e administrativa, sobre a planta de valores imobiliários, base de cálculo do IPTU e ITBI, não se incluem nesse caso.

Art. 14 - O Município poderá proceder a Operações de Créditos na medida em que demonstre capacidade de pagamento e endividamento, como dispõe a legislação em vigor, podendo, ainda oferecer garantias de parcelas das cotas do ICMS e FPM.

Parágrafo único - A negociação de financiamentos por antecipação da receita, deverá ser objeto constante da Lei de Orçamento podendo ser autorizada de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15 - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para se ajustar ao que dispõe a Lei Orgânica e a própria Constituição da República.

Parágrafo único - As seguintes medidas deverão ser tomadas.

- I - cobrança de taxas e tarifas públicas com base nos custos de operações e da atuação da administração do Município, art. 123 da Lei Orgânica do Município;
- II - manutenção do processo de atualização fiscal e do Cadastro Técnico dos prestadores de serviços e predial e territorial urbano;
- III - intensificação dos processos de modernização da fazenda visando maior eficiência;
- IV - uso e aplicação de correção monetária de acordo com os índices oficiais;



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - ajustamentos sobre a dívida ativa;
- VI - ampliação e aperfeiçoamento do Cadastro Técnico Municipal, com base em pesquisa sistemática sobre o contribuinte, o uso institucional da propriedade e sobre a atividade econômica;
- VIII - A Fazenda Municipal junto com Assessoria Especial acompanhará a preparação do V.A.F., além de buscar indicadores para atualização dos dados demográficos, para fazer face aos índices de participação no FPM, incluindo apoio técnico e administrativo aos trabalhos de Censo da F.I.B.G.E.

CAPITULO III

DA DESPESA

Art. 16 - Os dispendios para atender as contas de Pessoal e seus encargos serão ajustados, rigorosamente, como determina a Constituição da República (Art. 38 ADCT).

Art. 17 - As despesas com Educação terão tratamento preferencial na liberação trimestral de recursos, assegurados, sempre, 25% da receita, como estabelece a legislação.

Art. 18 - As despesas de Custeio serão ajustadas de forma a atingir a meta de um teto máximo correspondente a 60% do Orçamento, estando prevista, a evolução permanente das contas de investimentos, especialmente em infraestrutura urbana e social, desenvolvimento da zona rural e reequipamento do setor público municipal.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - Na programação dos investimentos serão observadas as prioridades constante do documento ANEXO desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, no processo de execução física e financeira do Orçamento.

§ 2º - Não serão programados novos projetos:

- I - à custa de anulação de dotações destinada aos investimentos em andamento;
- II - sem prévia comprovação de sua viabilidade econômica e financeira, com base em exposição de motivos.

CAPITULO IV

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20 - O Orçamento das ações e serviços de saúde pública, da previdência social, além da assistência e promoção humana obedecerá ao definido nos Arts. 194, 196, 201 e 203 da Constituição da República bem como nos Arts. 150 a 156 da Lei Orgânica Municipal e contará com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais
- II - Da arrecadação prevista pelo Art. 56 do ADCT.
- III - De receita própria do órgão de seguridade social do Município.
- IV - De dotações orçamentárias próprias constantes do Orçamento Programa.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO V

DO DESENVOLVIMENTO

Art. 21 - As unidades orçamentárias, que em sua atuação, detém as atribuições relativas ao planejamento e ao fomento da atividade economica, observarão as políticas:

- I - promoção de ações de fomento, em especial voltados para atividades agropecuárias;
- II - apoio as pequenas, micro e médias empresas bem como aos mini e pequenos produtores rurais;
- III - preparação de incentivos à industrialização voltada para empresas que se instalem no Distrito Industrial (Art. 145 da Lei Orgânica Municipal);
- IV - apoio ao cooperativismo;
- V - defesa e preservação do meio ambiente;
- VI - prioridade para projetos de infra-estrutura básica e habitação popular.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO E DA PREPARAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 22 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará em conjunto a programação da administração direta e indireta, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação indicando até o nível de desdobramento do Elemento da Despesa, por Unidade Orçamentária, como se ilustra:

Despesas Correntes
Despesas de Custeio
Pessoal



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pessoal Civil
Obrigações Patronais
Despesas de Capital
Investimentos
Obras e Instalações

Parágrafo único - A linguagem utilizada na programação de governo obedecerá a "CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA" com sua codificação e estrutura básica como manda a legislação em vigor.

Art. 23 - O Projeto de Lei do Orçamento será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, ainda, as demais disposições legais.

Art. 24 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução e será apresentada, detalhadamente, acompanhada da Lei Orçamentária.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for aprovado até o final da sessão legislativa, a Câmara será convocada extraordinariamente na forma da lei, até que o projeto venha a ter sua aprovação.

Parágrafo Único - Caso o projeto de Lei do Orçamento continue sem aprovação até o último dia do atual exercício, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, para manutenção mensal das despesas, até que a Câmara o aprove, ficando vedado o início de qualquer projeto novo.



Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - A Assessoria Especial divulgará por Unidade Orçamentária, um mês após a aprovação do Orçamento os quadros de detalhamento da despesa, especificando seu menor nível, os elementos e desdobramentos com os valores fixados e corrigido, quando for o caso.

Art. 27 - O Orçamento Programa terá sua preparação, sua execução e seu ordenamento centrado no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único - A Assessoria Especial procederá a avaliações periódicas do desempenho da execução orçamentária, no mínimo, trimestralmente.

Art. 28 - Na preparação do Orçamento Programa para 1992, o Plano Plurianual de Governo poderá ter valores reestudados, programas e projetos reavaliados, segundo novos requisitos e metas previstas no acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 29 - A preparação do Orçamento Programa para 1992 prevê um amplo processo de participação da comunidade, fator que deverá ser programado a partir do mês de maio, sistematicamente, visando ao debate das atividades e dos projetos do Município. (Art. 196 da Lei Orgânica Municipal.)

Parágrafo único - Cada Secretário e cada dirigente deverá oferecer subsídios a programação de 1992, ouvindo os setores da sociedade representativos de suas áreas de atuação e a comunidade educacional deverá ser ouvida assim como os setores ligados a saúde pública, que deverão estar envolvidos na programação específica, assim como na promoção social.

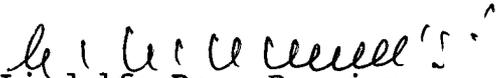


Prefeitura Municipal de Itapeçerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção.

Prefeitura Municipal de Itapeçerica, 31 de maio de 1991


Lindolfo Pena Pereira
Prefeito Municipal